ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL3 QD G LT 04, s/n, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GO

RECURSO Nº: 5112505-58.2022.8.09.0127 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: JUIZADOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE PIRES DO RIO-GO

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

RECORRIDO(A): LURYMI TAKASHI BORDÃO

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA MUNICIPAL. PIRES DO RIO-GO. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. MÉDICO PLANTONISTA. DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS. FGTS. SENTENÇA MANTIDA. I - Em sede vestibular o reclamante afirma que entabulou inúmeros contratos de credenciamento, em favor do município reclamado, para exercer a função de médico plantonista, entre os períodos de 31/08/2019 e 31/12/2020, 31/08/2020 até 31/12/2020, 01/09/2019 até 31/08/2020 e 01/09/2019 até 31/08/2020. Pugna pelo pagamento de verbas decorrentes de décimo terceiro salário, férias mais 1/3 constitucional e Fundo **de Garantia do Tempo de Serviço**-FGTS. O magistrado de origem reconheceu a nulidade dos contratos nº 173/2019 e nº 174/2019, e seus aditivos, e consequentemente, condenou a parte reclamada ao pagamento, em favor do reclamante, do 13º salário, férias, acrescida de 1/3 e FGTS, tendo como base de cálculo a remuneração auferida à época, sendo: a)- décimo terceiro salário referente a todo o período dos contratos nº 173/2019 e nº 174/2019, incluindo aí os seus aditivos; b)- férias acrescidas de 1/3 constitucional referente a todo o período dos contratos nº 173/2019 e nº 174/2019, incluindo aí os seus aditivos; c)- FGTS não recolhido durante o período contratual e aditivos. Irresignado, em sede recursal, o Município defende a regularidade da relação jurídica estabelecida entre os litigantes e pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. **II-** De início, explica-se que o credenciamento é uma forma de contratação, que utiliza de um cadastro de prestadores realizado pela Administração Pública para suprir excepcional deficiência de serviços públicos. Importante salientar a ausência de legislação específica para amparar os contratos de credenciamento para prestação de serviços médicos em regime de plantão. Deve-se, no caso, ser utilizado como escopo a lei de licitação que vigia à época dos fatos, Lei n 8.666/93, aliás: *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2022 13:39:30
Assinado por FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO
Localizar pelo código: 109587605432563873248388855, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (conteúdo reformulado no artigo 74, da Lei nº 14.133/2021). **IV-** Excepcionalmente e com parcimônia, este tipo de negócio jurídico é admitido na área da saúde. Isso porque, por regra, cuida-se de serviço com necessidade essencial e permanente (art. 196, CF). E o caso dos autos amolda-se à regra, conforme frequência comprovada pelas diversas faturas de produção de serviços médicos apresentadas no evento n° 01. Dessa forma, evidente que a contratação não observou os ditames legais, pois, além de não demonstrada sua excepcionalidade, caracterizou-se pela permanência do exercício da função de médico plantonista. Portanto, patente a nulidade das relações contratuais estabelecidas entre as partes, conforme delineado pela sentença vergastada. **V-** Nos termos do RE n.º 596.478/RR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade do art. 19-A, da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela MP n.º 2.164-41, que assegura ao contratado pela Administração, cujo contrato tenha sido declarado nulo, o direito ao recebimento do FGTS, veja-se: "*Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478 / RR - Tribunal Pleno - Relator p/ acórdão Dias Toffoli. Julg. 13/06/2012).* **VI-** Consigna-se que, conquanto a decisão tenha ocorrido sob a égide da relação trabalhista, o cerne da celeuma é justamente os efeitos da decretação de nulidade de contrato celebrado com a administração pública. No mesmo sentido, a conclusão do Tema n° 308, do Superior Tribunal Federal: "*CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art.19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 705140, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00646).* Desse modo, "*a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição da República não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" (RE nº 765.320/MG, Tema 916/STF).* **VII-** Na mesma senda, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito da administração, o reclamante também tem direito ao décimo terceiro salário e férias com o terço constitucional. Aliás: *EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. 1. CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICO ANESTESIOLOGISTA E PLANTONISTA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PIRES DO RIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VIA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. NULIDADE. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. Razoável o reconhecimento judicial de desvirtuamento do instituto do credenciamento pelo Município que, sob tal rubrica ("contrato de credenciamento"), objetivou contratar servidor público temporário, para atividade típica da Administração, sem submissão às regras do concurso publico. 2.DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS O 1/3 CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO E FGTS. Consoante entendimento do*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2022 13:39:30
Assinado por FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO
Localizar pelo código: 109587605432563873248388855, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Supremo Tribunal Federal (RE nº 765.320 - Repercussão Geral), restando reconhecida a nulidade do contrato de trabalho em decorrência da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em concurso, o trabalhador terá direito ao saldo de salário (13º Salário, Férias mais 1/3 Constitucioutilnal) e ao FGTS a título de indenização. 3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS DEVIDOS. Mantida a sentença em todos os seus termos, merece majoração os honorários advocatícios devidos ao autor vencedor, conforme dicção do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, todavia, por se tratar de verba a ser liquidada em momento oportuno, nos termos do § 4º, inciso II, do citado Diploma Processual Civil, deve-se majorá-la na oportunidade em que for liquidado o julgado. REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, 5503025.30.2018.8.09.0127, RELATOR Sival Guerra Pires, DJ 05/08/2021 17:55:40). **VIII- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Sentença mantida. Recorrente condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e desprovê-lo, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator

Oscar de Oliveira Sá Neto

Membro

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro/Presidente

EDCCR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/07/2022 13:39:30
Assinado por FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO
Localizar pelo código: 109587605432563873248388855, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p